



PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: TERCEIRA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO
INEXIGIBILIDADE Nº 002/2022-PMI-INEX**

**CONTRATOS: 002.1/2022-PMI-INEX, 002.2/2022-SEMAS-INEX,
002.3/2022-SECULT-INEX e 002.4/2022-SEMMA-INEX**

CONTRATADO: M C DOS SANTOS GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos de consultoria, assessoria e apoio administrativo na área de gestão pública, para atender os fundos de Assistência Social, Meio Ambiente, Cultura, Finanças/Administração da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência dos contratos administrativos 002.1/2022-PMI-INEX, 002.2/2022-SEMAS-INEX, 002.3/2022-SECULT-INEX e 002.4/2022-SEMMA-INEX

Era o que cumpria relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação dos contratos nº 002.1/2022-PMI-INEX, 002.2/2022-PMI-INEX, 002.3/2022-PMI-INEX e 002.4/2022-PMI-INEX, decorrente da Inexigibilidade nº 002/2022, firmado entre a Gestão Municipal e a empresa M C DOS SANTOS GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI.

Inicialmente, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as



partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, traz mais vantagem para a Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, OPINA-SE pela Terceira Prorrogação dos Contratos em epígrafe, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.

S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 16 de abril de 2024.

Domingos do Nascimento Nonato
Procurador-Geral